



DECRETO Nº 7.185, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Disciplina a utilização do livro fiscal eletrônico de Registro de Entrada de Materiais da Construção Civil (REMAS) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, no uso da atribuição legais, nos termos do art. 51, inc. IV da Lei Orgânica do Município e:

Considerando os termos da Lei Municipal nº 1.923 de 08 de dezembro de 2005, que cria a obrigatoriedade de entrega das informações fiscais por meio eletrônico de processamento de dados;

Considerando a necessidade de viabilizar os procedimentos necessários para a utilização do livro eletrônico de Registro de Entrada de Materiais de Construção Civil (REMAS) previsto no Decreto Municipal nº 6.499 de 23 de dezembro de 2014;

Considerando que os procedimentos ora adotados envolvem servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e de servidores lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, quanto à concessão de Inscrição Municipal do Canteiro de Obras, expedição da Licença de Construção e habite-se;

Considerando que a Inscrição Municipal do Canteiro de Obras é necessária ao cadastramento da obra no sistema do NOTA CAXIENSE, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.332 de 09 de julho de 2010, para apuração da obrigação tributária principal e a verificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

Considerando a necessidade de estabelecer regras claras e transparentes para a apuração, por arbitramento, do ISSQN nos serviços de construção civil; e

Considerando o processo administrativo nº 000/054069/2018 e o ofício nº 273/GS/SMF/2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o livro fiscal eletrônico de Registro de Entrada de Materiais da Construção Civil (REMAS), criado pelo Decreto Municipal nº 6.499 de 23 de dezembro de 2014, estabelecendo os procedimentos para sua utilização desde a Inscrição Municipal do canteiro de Obras (IMCO) até a sua baixa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º A Licença de Construção só poderá ser concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação após a emissão da IMCO pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º Nos projetos de construção que envolvam desmembramento ou remembramento de áreas territoriais, a respectiva IMCO somente será concedida após a anotação do desmembramento ou remembramento no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º A IMCO é necessária nos casos de regularização de obra, acréscimo de área ou execução de construção nova.

Parágrafo único. Nos casos de reforma ou modificação sem acréscimo de área, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido será recolhido diretamente pelo prestador dos serviços ou pelo responsável tributário nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A IMCO deverá ser baixada de ofício após a emissão da Certidão de Quitação Fiscal.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO CANTEIRO DE OBRAS (IMCO)

Art. 6º O tomador de serviços de execução de obras de construção civil providenciará a IMCO, para fins de lançamento do ISSQN e cumprimento das obrigações acessórias, conforme estabelecido no Decreto nº 6.499 de 23 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O cumprimento do determinado no caput deste artigo é requisito indispensável para a concessão da Licença de Construção pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação.

Art. 7º Entende-se por obras de construção civil a realização dos seguintes serviços:

- I. edificações em geral;
- II. demolições;
- III. rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- IV. pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- V. canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI. barragens e diques;
- VII. sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
- VIII. sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- IX. sistemas de telecomunicações;
- X. refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- XI. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

XII. recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projeto de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Entendem-se por elementos construtivos essenciais os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura.

Art. 8º A IMCO será cadastrada:

I. quando o tomador dos serviços for pessoa física ou constituir-se de pessoas físicas que formem condomínio de fato sem inscrição no CNPJ, em nome do construtor, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II. quando o tomador dos serviços for pessoa jurídica, em nome do próprio tomador, exceto nas hipóteses previstas no inciso III;

III. no caso de serviços de construção civil contratados por incorporação imobiliária:

a) em nome do incorporador, no caso de incorporação direta, em que a construção seja feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco;

b) em nome do construtor, no caso de incorporação realizada pelo regime de empreitada; e

c) em nome do condomínio de adquirentes, no caso de incorporação realizada pelo regime de administração.

§ 1º Quando a pessoa física contratar a prestação de serviços de construção civil de prestador sem inscrição no CNPJ, a IMCO será cadastrada em nome da pessoa física contratante, exclusivamente para fins de lançamento e recolhimento do ISSQN.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quando os contratantes forem pessoas físicas que constituam condomínio de fato sem inscrição no CNPJ, a IMCO será cadastrada em nome de qualquer um dos contratantes, exclusivamente para fins de lançamento e recolhimento do ISSQN.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso I e na alínea "b" do inciso III deste artigo, quando houver mudança do construtor, o fato deverá ser informado ao Fisco municipal para fins de alteração da titularidade do canteiro de obras, devendo ser regularizado o ISSQN apurado até a data da mudança do construtor.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso III deste artigo, quando o condomínio de adquirentes não possuir inscrição no CNPJ, a inscrição do canteiro de obras será cadastrada provisoriamente em nome do administrador, devendo ser alterada quando da obtenção do cadastro do condomínio no CNPJ.

§ 5º A IMCO precedida das letras "CO" será utilizada como código da obra para efeito de cadastramento da obra no livro fiscal eletrônico REMAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Para a solicitação da IMCO deverão ser apresentados os seguintes documentos referentes à pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro:

- I. requerimento constante do Anexo Único deste Decreto;
- II. cópia do contrato social consolidado ou dos atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;
- III. cópia do cartão do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- IV. cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) e comprovante de residência da pessoa física ou dos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica;
- V. cópia do contrato de prestação de serviços de construção civil ou declaração, por escrito, do(s) tomador(es) dos serviços de construção civil, de que a obra será executada por prestador(es) sem inscrição(ões) no CNPJ;
- VI. cópia da lâmina de IPTU ou Certidão Imobiliária extraída do sítio da nota fiscal eletrônica (spe.duquedecaxias.rj.gov.br) do lote onde será realizada a obra;
- VII. Título de propriedade do imóvel onde será realizada a obra, ou outro documento que demonstre a que título o lote esta sendo utilizado para aquela obra; e
- VIII. quando for o caso, instrumento de procuração ou mandato firmado pela pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro de obras acompanhado do documento oficial de identificação do procurador ou mandatário.

Art. 10. Após a obtenção da IMCO, o contribuinte deverá ser cadastrado no sistema da NOTA CAXIENSE para acesso ao livro eletrônico de Registro de Entrada de Materiais de Construção Civil.

§ 1º Para a utilização do sistema da NOTA CAXIENSE, após o recebimento do número da IMCO, o contribuinte deverá acessar a página do Município na internet (spe.duquedecaxias.rj.gov.br), e solicitar a senha WEB.

§ 2º Na ficha de cadastro a ser preenchida pelo contribuinte, o campo destinado ao código de atividade deverá ser indicado da seguinte forma, conforme a caso:

- I. incorporação de empreendimentos imobiliários - CNAE 41.10-7;
- II. construção de edifícios - CNAE 41.20-4; e
- III. demolição – CNAE 43.11-8.

Art. 11. A ficha cadastral contendo a informação da IMCO deve obrigatoriamente instruir o processo administrativo para concessão da Licença de Construção e deverá ser fornecida ao interessado quando de sua inclusão no cadastro.

Art. 12. Na Licença de Construção a ser expedida deve constar o número da IMCO além do número do processo de requerimento da licença de construção.



CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO PARA A LIBERAÇÃO DO HABITE-SE

Art. 13. Não será liberado o habite-se definitivo sem que antes o processo seja encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para a juntada ao processo da Certidão de Quitação Fiscal.

§1º Para emissão da Certidão de Quitação Fiscal o processo de requerimento do Habite-se deverá tramitar pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, onde será auditado.

§2º A auditoria fiscal realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para a emissão da Certidão de Quitação Fiscal deve ser efetuada após todos os trâmites para a obtenção do habite-se já houverem sido realizados por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, faltando apenas pendente a emissão do documento.

Art. 14. O procedimento para obtenção do Habite-se deve ser iniciado faltando 30 (trinta) dias para a conclusão da obra e será obrigatoriamente o seguinte:

I. O contribuinte deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação com toda a documentação exigida por aquele órgão e iniciará o procedimento para a obtenção do habite-se, findo os quais, estando tudo conforme, será expedido o habite-se provisório com validade de 60 (sessenta) dias;

II. Ao finalizar os procedimentos de competência da Secretaria de Urbanismo e Habitação a própria secretaria emitirá o Documento para Informação e Cobrança (DOINC) com as taxas devidas e, nos casos previstos no inc. III deste artigo, informando a base de cálculo do ISSQN, encaminhando-se em seguida para a Secretaria de Fazenda e Planejamento para ser auditado na forma do Capítulo IV deste decreto;

III. Caso o contribuinte se enquadre nas hipóteses dos §§ 1º ou 2º do art. 8º deste decreto ou não houver declarado o material no Livro Eletrônico de Registro de Entrada de Materiais de Construção Civil, a base de cálculo do ISSQN será calculada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação com base no Custo Unitário Básico (CUB) da Câmara Brasileira da Indústria de Construção para o Estado do Rio de Janeiro; e

IV. Após os trâmites na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento o processo deve ser instruído com a Certidão de Quitação Fiscal e imediatamente devolvido à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo para a expedição do habite-se definitivo.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A Certidão de Quitação Fiscal é documento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e firmado pela Autoridade Tributária após auditoria no processo para obtenção do habite-se, especificamente no que concerne ao lançamento e quitação dos tributos incidentes sobre a obra e aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

procedimentos de responsabilidade daquela secretaria como cadastro e inscrição no IPTU, ITBI, desmembramento e remembramento e baixa.

Parágrafo único. A Certidão de Quitação Fiscal será emitida apenas quando ficar comprovado a quitação de todos os impostos e taxas incidentes sobre a obra bem como o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel construído.

Art. 16. Os procedimentos pelos quais o processo passará durante seu trâmite na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento serão, obrigatoriamente, os seguintes:

I. ao chegar a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento o processo deve ser encaminhado ao setor de lançamento de taxas para cadastramento no sistema e emissão das guias de pagamento dos tributos incidentes sobre a obra, conforme informações prestadas através do DOINC, onde ficará aguardando a retirada das guias pelo contribuinte e a comprovação do pagamento das mesmas;

II. com a juntada das guias de pagamento originais o processo será imediatamente encaminhado ao setor de Cadastro Imobiliário a fim de providenciar a baixa do IPTU territorial e a codificação e cadastro da(s) unidade(s) predial(ais) construídas, onde ficará por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis;

III. em seguida o processo será encaminhado ao setor de Controle e Baixa para o lançamento do IPTU predial da(s) unidade(s) cadastrada(s), que deverá ser providenciado em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis;

IV. Após os procedimentos dos incs. I, II e III o processo será encaminhado à fiscalização para ser auditado na forma do art. 15 deste decreto, onde permanecerá por, no máximo, 15 (quinze) dias úteis; e

V. Após o despacho da fiscalização autorizando a emissão da certidão o processo tramitará para o setor de certidões para a emissão de Certidão Negativa de Tributos, de onde voltará para as mãos do fiscal para aposição de sua assinatura, nome e matrícula, sendo devolvido em seguida para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação para a expedição do habite-se definitivo.

§1º A Certidão de Quitação Fiscal só tem validade como tal se estiver firmada pela Autoridade Tributária devidamente identificada; e

§2º O Servidor responsável responde pessoalmente pelo descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V

DO CÁLCULO PARA ARBITRAMENTO DO ISSQN SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 17. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela fiscalização quando ficar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 289 da Lei Municipal nº 1.664 de 28 de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal) bem como nos casos do inc. III do art. 14 desde Decreto.

Art. 18. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o Custo Unitário Básico da construção (CUB) da Câmara Brasileira da Indústria

h.



de Construção, em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$BC = ATC \times CUB$ da categoria

Onde:

- BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.
- ATC = área total construída.
- CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

§1º Quando a obra estiver concluída e o sujeito passivo não houver providenciado espontaneamente a Inscrição Cadastral do Canteiro de Obras no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento será efetuado através de Auto de Infração, com aplicação da multa fiscal prevista na lei.

§2º Quando o sujeito passivo providenciar espontaneamente a IMCO antes ou durante a obra, os créditos tributários do ISSQN serão constituídos através de Notificação Fiscal de lançamento, sem incidência da multa fiscal.

§3º Para efeito de arbitramento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

- I. quando for requerido o habite-se, para as obras licenciadas ou regularizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação;
- II. quando o agente fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal;
- III. quando o fato for apurado em procedimento de recadastramento efetuado pela fiscalização de tributos; e
- IV. quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

§4º No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do caput deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de abatimento no ISSQN devido.

CAPÍTULO VI

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 19. As Notas Fiscais de Serviços referentes aos serviços de construção civil deverão ser preenchidas de acordo com as seguintes regras:



I. quando o tomador do serviço for pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador pessoa jurídica, que utilizará a IMCO como estabelecimento prestador emitente da nota fiscal;

II. quando o tomador do serviço for pessoa jurídica, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador para a IMCO, devendo ser marcada na NFS-e a retenção do ISSQN; e

III. no caso de subempreitadas de serviços, as notas fiscais deverão ser emitidas para a IMCO, com indicação, quando for o caso, do intermediário dos serviços, ficando o tomador de serviços obrigado a declarar a nota recebida no sistema da NOTA CAXIENSE se de fora do município.

CAPÍTULO VII

DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

Art. 20. Somente poderão ser deduzidos da Base de Cálculo do ISSQN os materiais cujas notas estejam revestidas das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal e devidamente registradas no Livro Eletrônico de Registro de Entrada de Materiais de Construção Civil da obra.

Art. 21. As deduções admitidas na prestação dos serviços relacionados aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do §5º do art. 104 da Lei Municipal nº 1.664 de 28 de novembro de 2002 excluem os insumos bem como os materiais que não se incorporam às obras executadas, tais como:

- I. serviço de concretagem;
- II. madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- III. ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- IV. os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização; e
- V. aqueles recebidos na obra após a concessão do habite-se;

Parágrafo único. As deduções a que se refere este artigo ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota.

CAPÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO

Art. 22. Em casos excepcionais, pode o Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação, ou quem ele delegar, autorizar o parcelamento da Taxa de Licença de Obras, em número de parcelas mensais nunca superior ao prazo da Licença de Construção concedida, com parcelas nunca inferiores ao equivalente a 400 (quatrocentos) Valores de Referência do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O número de parcelas e o seu valor unitário bem como o nome e matrícula de quem autorizou o parcelamento devem estar anotados no DOINC para lançamento pela Secretaria Municipal de Fazenda, que deve fazer constar esses danos no histórico da guia a ser expedida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As obras que já estejam em andamento e que não possuam IMCO na data da entrada em vigor deste decreto devem providenciá-lo em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 24. Os responsáveis pelas obras cujos canteiros já estejam inscritos no cadastro de tributos mobiliários do Município deverão promover o cadastramento eletrônico de que trata o art. 10 deste decreto em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste decreto, para fins de obtenção de senha de acesso ao Sistema da NOTA CAXIENSE.

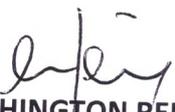
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às obras unifamiliares cujo sujeito passivo seja pessoa física e cujo canteiro esteja inscrito no cadastro de tributos mobiliários do município antes da entrada em vigor do Decreto Municipal nº 6.499 de 23 de dezembro de 2014.

Art. 25. Fica definida como data de obrigatoriedade de emissão da NFS-e para os serviços de construção civil previstos neste Decreto, em relação a canteiros de obras inscritos no cadastro de tributos mobiliários do Município, o 60º (sexagésimo) dia após a sua publicação.

Art. 26. O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e o Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação ficam autorizados a emitir normas complementares a este Decreto no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 14 de fevereiro de 2019.


WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM BOLETIN OFICIAL

º 6657 DE 15/02/2019.





ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 7. 185, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO CANTEIRO DE OBRAS

Nome do Requerente (TOMADOR): _____

RG ou CNPJ: _____ Telefone: (____) _____

Email: _____

Endereço da Obra:

Código Imobiliário:

Nome do Construtor: _____

RG ou CNPJ: _____ Telefone: (____) _____

Email: _____

Código da atividade:

41107 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
41204 - Construção de prédios

Relação de documentos:

1. cópia do contrato social consolidado ou dos atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;
2. cópia do cartão do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
3. cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) e comprovante de residência da pessoa física ou dos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica;
4. cópia do contrato de prestação de serviços de construção civil ou declaração, por escrito, do(s) tomador(es) dos serviços de construção civil, de que a obra será executada por prestador(es) sem inscrição(ões) no CNPJ;
5. cópia da lâmina de IPTU ou Certidão Imobiliária extraída do sítio da nota fiscal eletrônica (*spe.duquedecaxias.rj.gov.br*) do lote onde será realizada a obra;
6. título de propriedade do imóvel onde será realizada a obra, ou outro documento que demonstre a que título o lote esta sendo utilizado para aquela obra;
7. quando for o caso, instrumento de procuração ou mandato firmado pela pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro de obras acompanhado do documento oficial de identificação do procurador ou mandatário.